



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2197207 - RJ (2025/0045720-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ROBSON FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADOS : DANIEL SANTOS FERNANDES - RJ252708
 RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - RJ254494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Esta Corte Superior entende que *"é incabível a absorção do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, por se tratarem de condutas distintas e tutelarem bens jurídicos distintos."* (AgRg no REsp n. 1.969.172/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022) " (AgRg no REsp n. 2.027.819/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

3. Destaca-se que *"a reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias"* (AgRg no REsp n. 1.732.505/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/5/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2197207 - RJ (2025/0045720-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ROBSON FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADOS : DANIEL SANTOS FERNANDES - RJ252708
 RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - RJ254494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. Esta Corte Superior entende que *"é incabível a absorção do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, por se tratarem de condutas distintas e tutelarem bens jurídicos distintos."* (AgRg no REsp n. 1.969.172/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022) " (AgRg no REsp n. 2.027.819/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).
3. Destaca-se que *"a reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias"* (AgRg no REsp n. 1.732.505/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/5/2018).
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON FRANCISCO DA COSTA contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público para afastar a incidência do princípio da consunção.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 43 anos e 3 meses de reclusão, pela prática dos delitos previstos nos arts. 12 (por duas vezes em continuidade delitiva), 13 e 14 da Lei n. 6.368/1976, arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, art. 1º, I, b, da Lei n. 9.455/1997, art. 1º da Lei n. 2.252/1954 (por duas vezes) e art. 147 do Código Penal. A condenação transitou em julgado.

O Tribunal de origem julgou parcialmente procedente a revisão criminal, reconhecendo o crime único entre as ofensas ao Estatuto do Desarmamento e decotando os acréscimos decorrentes da personalidade e da conduta social, mantendo, no mais, o *decisum* colegiado objurgado, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 88/120):

REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO EM PRESTÍGIO EXCLUSIVO DO RECURSO MINISTERIAL INTERPOSTO. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Investigação realizada pelo M.P.E.R.J., denominada “Operação Perpétuo”. Posse ou porte ilegal de armamento (munição) de uso permitido, proibido ou restrito. Consunção. Tráfico ilícito de drogas. Associação para o tráfico. Ameaça. Tortura. Estatuto do Desarmamento. Concurso material. Arts. 12, 13 e 14, da Lei 6.368/76; arts. 14 e 16, da Lei 10826/03; alínea “b”, do inciso I, do art. 1º, da Lei 9455/97; art. 1º, da Lei 2254/54; art. 147, do CP. Consunção entre os tipos penais previstos nos artigos 12 e 13 da Lei 6.368/76. Absolvição. Arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03. Condenação amparada em odiosa responsabilidade penal objetiva. Revolvimento da prova. Sede inadequada. Hipótese não contemplada no art. 621 do CPP. Pleito subsidiário. Reconhecimento de crime único e, ainda, de concurso formal de crimes afastamento da circunstância judicial da personalidade, com o consequente decote proporcional na pena-base, pois amparada em fundamentação jurídica inidônea. Exasperação da pena em uma única circunstância judicial (culpabilidade). Ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Redimensionamento da fração utilizada para exasperar a pena-base em 1/6 para cada circunstância judicial negatizada. Afastamento da conduta social valorada negativamente com base em fundamentação jurídica inidônea. Conduta pessoal e personalidade do agente. Vetores utilizados para exasperação da pena-base. Descabimento. Pleito de revisão do v. Acórdão da Segunda Câmara Criminal. Providência excepcionalíssima que enseja parcial acolhimento, decotando-se os acréscimos decorrentes da personalidade e da conduta social, e reconhecendo-se o crime único entre as ofensas ao Estatuto do Desarmamento. Mantido, no mais, o *decisum* colegiado objurgado. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Neste recurso especial, o Ministério Público alegou violação aos arts. 14 e 16, *caput*, ambos da Lei n. 10.826/2003, 70 do Código Penal e 621, I, do Código de

Processo Penal, sustentando que à revisão criminal somente pode ser dado conhecimento e acolhimento nos estritos limites impostos no art. 621 do CPP, e que o porte de arma de uso permitido bem como o de arma e/ou acessórios e munições de uso restrito violam a tutela de bens jurídicos diversos, configurando-se o concurso formal de crimes.

Requeru, ao final, que fosse reformado o acórdão, restabelecendo-se a condenação imposta pela prática do crime do art. 14, em concurso formal (art. 70 do CP), com o do art. 16, *caput*, ambos da Lei n. 10.826/2003, com redimensionamento da reprimenda.

O recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 176/179).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 439/443).

O recurso especial foi provido para afastar o reconhecimento de crime único e estabelecer o concurso formal entre os crimes dos arts. 14 e 16 ambos da Lei n. 10.826/2003.

Dá o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que a decisão monocrática teria violado a Súmula n. 7/STJ, destacando que "*a decisão monocrática agravada, ao reformar esse entendimento, reexaminou inevitavelmente os fatos e as circunstâncias do caso concreto*" (e-STJ fl. 456).

Menciona, ainda, a unicidade da conduta fática, a ausência de desígnios autônomos e a falta de potencialidade lesiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado no *decisum*, a Corte de origem, ao analisar a revisão criminal, consignou que (e-STJ fls. 98/99):

Lado outro, aduz o requerente ser admissível o reconhecimento da absorção entre os delitos previstos nos artigos 14 e 16 da Lei n.º 10.826/2003, em razão da violação do mesmo bem tutelado.

De acordo com a denúncia, todos os cartuchos de munição de uso permitido ou restrito, foram encontrados no mesmo local, dia e horário, e apreendidos em poder dos corréus "CORUJA", "DIDINHO" e "BRUNINHO", in verbis:

[...]

Como visto, no caso concreto, os crimes de porte ilegal de munição de uso permitido e de posse ou porte ilegal de munição de uso proibido ou restrito - artigos 14 e 16, da Lei nº 10.826/2003 -, ambos de mera conduta, é de se reconhecer a incidência de crime único e não de concurso formal, posto que a apreensão ocorreu no mesmo contexto fático.

Assim, quando houver unicidade de contexto fático, uma ação particular contextualizada, com lesão de um único bem jurídico, a saber: a paz e segurança públicas e a incolumidade coletiva, ou seja, a segurança coletiva, aplica-se somente a reprimenda do delito mais grave, sob pena de caracterizar bis in idem.

Verifica-se que, ao entender devida a aplicação do princípio da consunção, no presente caso, a Corte de origem foi de encontro à orientação deste Tribunal, tendo em vista que, *"conforme a jurisprudência desta Corte Superior, 'é incabível a absorção do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, por se tratarem de condutas distintas e tutelarem bens jurídicos distintos.'* (AgRg no REsp n. 1.969.172/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022)" (AgRg no REsp n. 2.027.819 /MG, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Assim, o presente recurso especial foi provido para afastar o reconhecimento de crime único e estabelecer o concurso formal entre os crimes dos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003.

Destaco que para a análise do recurso especial do Ministério Público não foi necessário o revolvimento de fatos e provas, uma vez que o contexto fático foi devidamente descrito no acórdão que julgou a revisão criminal.

Além disso, ainda que as condutas tenham sido praticadas em um mesmo contexto, conforme já mencionado, não é possível o reconhecimento de crime único, uma vez que se trata de condutas distintas que tutelam bens jurídicos diversos.

Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DOS ARTS. 12 E 16 DA LEI 10.826/03. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE.

I - Embora as condutas de possuir arma com numeração raspada e munições e acessórios de uso permitido tenham sido praticadas em um mesmo contexto fático, houve lesão a bens jurídicos diversos, pois o art. 16 do Estatuto do Desarmamento, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, sendo inviável o reconhecimento de crime único

II - A reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula 7/STJ. É

que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.732.505/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/5/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.197.207 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0045720-7

Número de Origem:

00101195620058190061 00167122620248190000 01717499720118190001 101195620058190061
167122620248190000 1717499720118190001 20050610100384 202425403341

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ROBSON FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADOS : DANIEL SANTOS FERNANDES - RJ252708

RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - RJ254494

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADOS : DANIEL SANTOS FERNANDES - RJ252708

RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - RJ254494

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025